



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 09 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.297

Recurso nº 88.375 - IRPJ - EXS: DE 1979 E 1980

Recorrente CASA ALVORADA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECADÊNCIA. O lançamento em determinado exercício de despesas realizadas em exercícios anteriores não autoriza a Fisco a alterar o saldo de caixa constante do balanço inicial do exercício em que foram efetivamente contabilizadas, presumindo-se que foram liquidadas com receita omitida, no exercício do pagamento. Conseqüentemente, se do exercício do efetivo pagamento - e no qual se presume a ocorrência da omissão de receita - até a data da lavratura do auto de infração já transcorreu o período decaden- cial: excluem-se da base de cálculo os valores referentes àqueles pagamentos.

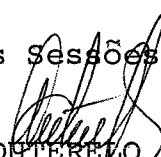
AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRI- GENTES. Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entra- da do dinheiro e sua origem, se não lo- grar fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada co- mo omissão de receita. O registro na con- tabilidade sem qualquer documento emiti- do por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lança- mento considerado amparado em prova há- bil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio admi- nistrador reportar a entrega de numerá- rio, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ALVORADA LTDA.

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi—
mento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as im—
portâncias de CR\$ 377.638,00 e CR\$ 390.000,00, nos exercícios de
1979 e 1980, respectivamente, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1984.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL—
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVE—
DO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convoca—
do) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660-016.218/83-86

RECURSO Nº: - 88.375

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.297

RECORRENTE Nº: CASA ALVORADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 2 é demonstrativo de fls. 3, as irregularidades de que a recorrente é acusada foram assim descritas:

- "1. Exercício de 1979/78. Omissão de receita apurada de acordo com os itens abaixo: 1.1. Saldo credor de conta "Caixa" nos meses de janeiro, março e abril de 1978, conforme demonstrativo anexo, valor de Cr\$ 377.638,00. 1.2. Valor apurado no item 13.00 do TVNF nº 007296 da Sec. de Estado da Faz. de MG, Cr\$... 915.713,00. 1.3. Aumento de capital em moeda nacional conf. alteração contratual nº 06 de 01.08.78, no valor de Cr\$ 61.540,00, sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos.

TOTAL : Cr\$ 1.354.891,00

2. Exercício de 1980/79. Omissão de receita apurada conforme itens abaixo: —
2.1. Valor apurado no item 15.00 do TVNF da Sec. Est. da Faz. de MG, anexo, Cr\$ 511.365,00. 2.2. Aumento de capital em moeda nacional conf. alteração contratual nº 07 de 01.12.79, valor de Cr\$ 524.185,00, sem apuração de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos. 2.3. Empréstimo do sócio Herculano C. Campos em 29.03.79 lançado na conta "Bancos", sem comprovação de origem, Cr\$ 390.000,00.

TOTAL : Cr\$ 1.425.550,00

ENQUAD. LEGAL: art. 180 e 181 do RIR/80.

.....
DEMONSTRATIVO DA CONTA CAIXA

"1. Lançamentos a fls. 67, 68 e 70 do Diário nº 01 de acerto da conta Caixa referentes a operações efetuadas em datas anteriores e lançados em julho de 1978 que devem ser considerados nas datas do efetivo pagamento ou recebimento:

(a) despesas pagas em 1977: Cr\$ 465.685,00

(b) receita recebida em fevereiro de 1978: Cr\$ 300.000,00

(c) despesas pagas em março de 1978: Cr\$ 150.000,00

2. Movimento bancário não contabilizado, de acordo com extratos anexos, a serem considerados como entradas (cheques emitidos) ou saídas (depósitos de caixa.

3. Novos saldos de caixa no período de janeiro a abril de 1978:

 saldo inicial: Cr\$ 217.783,00

datas	débitos	créditos	saldos
01/78	327.439,00	660.500,00	(115.278,00) c
02/78	701.830,00	631.711,00	70.119,00 d
03/78	702.943,00	975.452,00	(202.390,00) c
04/78	587.486,00	647.457,00	(59.971,00) c

TOTAL DE SALDO CREDOR: Cr\$ 377.638,00".

No termo de Verificação e Notificação Fiscal (TVNF) da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, assim consignou as infrações indicadas no AUTO de INFRAÇÃO:

"13.00 — Omissão de saídas no exercício de 1978, representada pelo Levantamento do Passivo Fictício constante do balanço de 1978 no valor de (B. Cálculo) Cr\$ 915.713,71 — F. Gerador Dez/78 — Vencimento Janeiro/79 — Ind. CM 29/79.

.....
15.00 — Omissão de saídas no exercício de 1979, representada pelo levantamento do Passivo Fictício constante do balanço de 1979 — valor B. Cálculo Cr\$ 511.365,29 — F. Gerador Dez/79 — Vencimento Janeiro/80 — Ind. CM 29/80"



Acórdão nº 101-75.297

Após haver tempestivamente solicitado prorrogação do prazo para apresentar sua impugnação e ter seu pedido deferido, conforme despacho de fls. 13-v, o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 14/23, onde, segundo a síntese objeto da decisão recorrida, alegou que:

- "1) - Sobre Saldo Credor de Caixa, que o Fisco se limitou a somar os saldos credores, quando o correto seria efetuar-se o lançamento pelo maior saldo. Além disso, recorreu a valores do ano de 1977, já alcançado pela decadência, para chegar ao valor apontado;
- 2) - itens 1.2 e 2.1, do Auto, que a fiscalização federal se utilizou de um documento do fisco estadual que não diz nada em favor do fisco federal, sem juntar qualquer prova ao processo, não lhe dando condições de verificar a procedência do lançamento pois pode até ter ocorrido a decadência;
- 3) - itens 1.3 e 2.2 - sobre aumento de capital, que há origem porque o próprio Fisco se contradiz quando fala "aumento de capital em moeda nacional", pois sendo assim o dinheiro entrou nos cofres da empresa. Por outro lado, que se o Fisco já apurou outros fatos indicativos de omissão de receita, o valor apurado acobertaria o aumento de capital etc.
- 4) - item 2.3 - Empréstimo do sócio Herculano C. Campos, no valor de Cr\$ 390.000,00, que foi feito mediante depósito bancário e contra um título a pagar que a impugnante registrou em sua contabilidade.

Tece outras considerações para concluir descabida a pretensão fiscal e solicita o cancelamento do feito".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve, na íntegra, o crédito lançado, consignando no seu decisório:

"CONSIDERANDO que os saldos credores da conta Caixa foram apurados conforme Demonstrativo de fls. 03, em que se verifica que as despesas pagas em 1977 e contabilizadas em 1978 (Cr\$ 465.586,00 - item 1, letra "A", do demonstrativo) foram utili-

Acórdão nº 101-75.297

zadas somente para reajustar o saldo inicial da conta Caixa para o ano de 1978, de sorte que não houve qualquer tributação em relação ao ano de 1977, não havendo por que falar-se em decadência;

CONSIDERANDO, relativamente ao passivo fictício, apurado pelo fisco estadual em 31.12.78 e 31 de dezembro de 1979, que diligências fiscais (fls. 24) junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais comprovaram a concordância da autuada com a infração em virtude de pedido de parcelamento do débito e do respectivo pagamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a empresa não regularizou espontaneamente em sua contabilidade os fatos relacionados com a omissão de receita ao Fisco estadual, os quais sem dúvida se refletem no imposto de renda, porquanto implicaram em redução do lucro real nos exercícios competentes;

CONSIDERANDO, relativamente aos suprimentos de numerário (itens 1.3, 2.2 e 2.3, do auto), que a empresa não comprovou a origem nem a efetiva entrega do numerário (origem externa), fato que a lei presume omissão de receita e como tal sujeita à incidência do imposto de renda, salvo prova em contrário não produzida pela parte (arts. 180 e 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o passivo fictício no final do exercício não elide a omissão presumida pelos suprimentos de numerário de origem e entrega não comprovadas, pois que ambos objetivam a evitar os chamados "estouros de Caixa", sendo por isso fatos autônomos, não cabendo a alegação sobre dupla tributação;

CONSIDERANDO, finalmente, que os saldos credores de Caixa tributados no item 1.1, do auto, são anteriores aos demais fatos causadores da omissão de receita objeto da exigência tributária;

CONSIDERANDO que a autuada não produz qualquer prova sobre os fatos apontados no feito;

CONSIDERANDO que o processo subiu a julgamento re vestido das formalidades legais e tudo o mais que dele consta,

RESOLVO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL E DETERMINAR se prossiga na cobrança do crédito tributário expresso no auto de infração de fls. 02/03 e demonstrativo de fls. 11, corrigido monetariamente aos índices vigentes na data do pagamento



aos juros de mora de 1% ao mês calendário ou fração, a partir de 16.01.84."

Cientificada dessa decisão em 05/04/84 (fls. 32), o su jeito passivo apresentou, em 04/05/84 (fls. 47), a petição recursal de fls. 34/40 (lida na íntegra em sessão), onde objetiva e resumidamente alega:

- Quanto ao saldo credor de caixa, haver ocorrido decadência do direito de exigir qualquer tributo sobre a parcela de Cr\$ 377.638,00, dado tratar-se de despesas pagas no exercício anterior a 1977, cuja contabilização se deu em 1978;

- Sobre os valores constantes do TVNF, disse que

"A recursante, ao tempo dessa notificação, ou seja por ausência de conhecimentos de seus direitos de defesa, ou seja para não criar atritos com o Fisco Estadual, nem procurou defender-se, quando tinha farta documentação para tal, optando, para se por fim ao litígio, de um parcelamento, desconhecendo, outrossim, os atuais reflexos fiscais federais.

Mas, não se provou, legalmente, que o trabalho fiscal estivesse líquido e certo, nem foi constituído, definitivamente, o crédito tributário estadual.

O fato de a Recursante não se ter defendido perante as alegações e exigências tributárias do Fisco Estadual, NÃO QUER DIZER QUE O TRABALHO FISCAL ESTIVESSE LÍQUIDO E CERTO. NEM QUER ISTO DIZER QUE A RECURSANTE NÃO TIVESSE SEUS MEIOS. Houve, isto sim, uma inércia de sua parte;- inércia esta que, agora está refletindo, danosamente, contra si, em face da apropriação presunçosa da situação, por parte do Fisco Federal, data vênua!

.....
Mas, não é legal, o Fisco Federal, sem proceder a nenhum levantamento, apropriar-se dessa circunstância anômala, para, em PRESUNÇÃO, somente em PRESUNÇÃO, exigir tributos federais, usando da roupagem pretensa de PASSIVO FICTÍCIO e coisas mais."



— A respeito da origem dos recursos contabilizados na integralização de capital afirmou:

"A origem do numerário, tanto pode ser de lucros ou economias particulares dos investidores, ou mesmo de produto de suas próprias "retiradas pró-labore", ou mesmo, de empréstimos bancários. E, isto são coisas que não compete indagar-se, ou mesmo exigí-las, à força externa, de quem quer que seja. Não diz a LEI, de uma necessidade extrema dessa indagação. Todo comerciante, naturalmente, tem suas reservas próprias, e, a qualquer hora, pode empregá-las em sua firma.

.....

A prova de origem de numerário ou de recursos, no caso em reexame, damô-la como, ou de produto de "retiradas pro-labore", ou de economias próprias particulares, já que o Fisco Federal insiste em sabê-la!!!

A ocorrência está acoberta pela Lei. Houve registro contábil."

.....

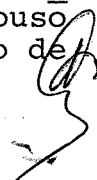
Ora, se houve o registro contábil dessa ocorrência (AUMENTO DE CAPITAL), como se depara do Livro Diário, fls. 150;- se a própria Lei não obriga o Contribuinte de onde proveio esse numerário, ou mesmo comprovar, seja este, de empréstimo particular, de empréstimo bancário, seja de economias próprias, como pode o Fisco Federal exigir tal coisa?!!!

O Aumento de Capital não pode ser glosado! Nem pode o Fisco Federal levar a entendimento de omissões de receita, ou mesmo, de Passivos Fictício, nem mesmo de Saldos Credores de Caixa, glosando tais importâncias.

Essa operação foi legal, legítima, e, deveras registrada na escrita contábil (Livro Diário folhas 150)."

— No pertinente ao empréstimo do sócio HERCULANO CORREA CAMPOS, alega:

"De tal empréstimo foi passada uma NOTA PROMISSÓRIA, legalmente registrada na A.R.F. de Pouso Alegre-Mg., sob o nº 0239/01, em 29 de março de



1979 (doc. anexo), bem como comprovou-se exuberantemente, que esse numerário proveio de um em préstimo bancário (doc. anexo), feito contra a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Registrou-se, outrossim, em extrato bancário (doc. anexo) crédito nominal a favor de CASA ALVORADA LTDA., pelo cheque nº 779, valor de Cr\$ 390.000,00!

Houve o natural registro no Livro Diário!

Não se sabe, no entanto, porque e como, o Fisco Federal não admite essa situação, esse fato!

É um absurdo, data vênia!

Não se sabe baseado em que dispositivo de lei, foi esse procedimento rejeitado pelo Fisco Federal!

Espera-se, agora, em bom senso, seja reexaminado o fato, bem como os demais argumentos o sejam, também, conforme alega e prova a Recursante aqui, por JUSTIÇA e por DIREITO!!! De tudo isso o Fisco Federal teve conhecimento até agora! Cabe, portanto, esperar-se, desse Egrégio Conselho, esperar-se JUSTIÇA!!!-. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em litígios anteriormente apreciados por este Colegiado, quando a razão do litígio ora o chamado passivo fictício e os sujeitos passivos alegavam que o saldo de caixa comportava a baixa e que, portanto, teria ocorrido, apenas, falta de regularização contábil, a decisão tem sido desfavorável aos recorrentes, sob o fundamento de que se o Balanço Patrimonial - obrigatoriamente precedido de inventário dos bens existentes na data da realização daquele balanço - acusava a existência dos valores indicados pela conta caixa é porque os pagamentos haviam sido efetivados com recursos não contabilizados. Aceitar-se as alegações dos autuados traria como consequência reconhecer a falsidade dos balanços o que implicaria em fato muito mais grave, qual seja: a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro.

No caso dos autos ocorreu exatamente o contrário. A Fiscalização, verificando que o sujeito passivo contabilizara em 1978, despesas pagas em 1977, recompôs o saldo inicial da conta caixa em 1978, diminuindo-o dos valores serodidamente contabilizados, negando, deste modo, veracidade ao declarado nas contas do Balanço, sem, todavia, arrolar elementos que fundamentassem a efetiva inexistência dos valores por ela apontados.

Portanto, como não tem amparo tal procedimento e a omissão efetivamente se consumou antes de 1.1.78, está decadente o direito de a Fazenda Nacional exigir o tributo sobre o saldo credor da conta caixa, cuja origem esta na recomposição (redução do saldo de Balanço) sem comprovação adequada.

Nestas condições cabe acolher a preliminar e excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 377.638,00, no exercício de 1979, por se referir, efetivamente, ao exercício de 1978.

Sendo o passivo fictício uma situação fática que revela a liquidação de débitos com recursos não contabilizados, denunciando

assim, até prova em contrário, a venda sem a contabilização do produto de sua alienação, portanto, típica omissão de receita e, consequentemente, redução do lucro real, eis que o sujeito passivo não alegou a existência de prejuízos a compensar, tal fato autoriza tantas exigências fiscais, quantos forem as incidências previstas em lei, no caso, são devidos o ICM (pela venda) e o IR. (pela renda omitida).

Ora, apurado o passivo fictício e, não tendo a sua existência sido contestada pelo sujeito passivo, perante a autoridade pública que o detectou; ao contrário, tendo confessado expressamente a sua ocorrência, dado haver solicitado parcelamento e posteriormente quitado o débito, o ônus da prova se inverteu.

A exclusão da exigência no âmbito da tributação federal, a quem, em razão do intercâmbio de informações econômico-fiscais foi denunciado o fato, somente seria viável se o apelante fizesse prova do montante do passivo constante de seus balanços e também provasse que o referido passivo foi liquidado nos exercícios seguintes. Como tal não ocorreu, a omissão permanece inalterada.

Também o seu montante não pode ser alterado, pois como já decidiu a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº - CSRF/01-0.390, de 17.02.84,

"Deverão ser objeto de tributação os valores não comprovados em cada exercício, porquanto para que em determinado exercício se possa excluir o montante tributado no anterior, mister se faz que o sujeito passivo identifique as parcelas deixadas de comprovar nos diversos exercícios e que elas efetivamente apareçam repetidas nos diversos exercícios".

Quanto aos suprimentos de caixa para integralização do capital, conforme assinalado em diversos acórdãos não é o intitulado Suprimento de Caixa que é objeto de tributação, mas a omissão de receita que qualquer valor levado a crédito dos sócios, quando não for demonstrado ser externa (estranha à sociedade) a origem dos recursos contabilizados (creditados) aos sócios, revela.



Saliente-se que a norma hoje fixadora da presunção legal (Decreto-lei nº 1.598/77, com a alteração do Decreto-lei nº 1.648/78), não restringe o seu alcance ao intitulado "Suprimento de Caixa" ou a "Integralização de Capital", mas a todos os casos em que se contabilize o fornecimento de recursos à empresa, pelas pessoas ali mencionadas e nas condições estabelecidas no referido diploma legal, in verbis:

"recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem não forem comprovadamente demonstradas"
(grifos da transcrição)

A matéria hoje não é mais objeto de qualquer controvérsia na jurisprudência, quer nas cinco Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quer na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se observa da elucidativa ementa do Acórdão nº - CSRF/01-0.220, prolatado à unanimidade em sessão de 04.05.82, in verbis:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º; § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

No caso dos autos, o contribuinte não trouxe qualquer "comprovação da origem externa" do valor creditado ao sócio, como assinalou a ementa da decisão recorrida (fls. 26).

Finalmente, quanto a origem do empréstimo no valor de

Cr\$ 390.000,00, efetuado pelo sócio HERCULANO CORREA CAMPOS, entende mos que as provas acostadas aos autos provam a origem dos recursos fornecidos à firma.

Com efeito, o empréstimo do valor de Cr\$ 600.000,00, levantado na Caixa Econômica no dia 28.03.79, dava lastro mais do que suficiente para o repasse de Cr\$ 390.000,00, efetuado por cheque, no dia seguinte (29.03.79)

Se o Fisco julgava indispensável a apresentação da cópia do extrato e do cheque objeto do empréstimo que o requeresse ao estabelecimento do crédito, pois à vista da documentação apresentada, cabia-lhe o ônus da prova de inveracidade de tal prova.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 377.638,00 e Cr\$ 390.000,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - RELATOR.